

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017-INX/CMSSBV**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

Foi nos encaminhado pela presidente da comissão de licitação da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta de escritório para realização de serviços técnicos especializados na área de assessoria e consultoria jurídica para atender às atividades do poder legislativo naquele Município.

Na solicitação de instauração do procedimento aduz a autoridade competente:

*“...vimos com o respeito sempre dedicado à V. Ex<sup>a</sup>, solicitar autorização para iniciar os procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação de assessorias nas áreas de contabilidade e jurídica, para atender à Câmara Municipal, uma vez que se encerraram os contratos mantidos por esta casa anteriormente e às atividades do legislativo em geral necessitam de amparo e assessoramento técnico para serem melhor desempenhadas.*

*Justificamos que temos certa urgência em dá continuidade à atividades rotineiras e outras consultas mais específicas de ambas áreas jurídicas e contábil e, portanto, as contratações deverão ser feitas o quanto antes.*

*Em que pese a urgência necessária a contratação deve recair em profissional com experiência na área pública, assessoramento de Câmara Municipal, e que tenha conhecimento da legislação pertinente e que possa atender plenamente a todas as demandas que envolvam as atividades legislativas.”*

O art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza

singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.

O art. 13, caput e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’.

Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação.

O conceito de serviços técnicos e singularidade se expressam através da necessidade de o serviço objeto da inexigibilidade não ser de natureza genérica, entretanto singularidade não representa exclusividade. Desta forma, pode-se dizer que o profissional é detentor de serviço de natureza singular pelas características subjetivo-personalíssimas do seu serviço, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, p.325.

A notória especialização, prevista no §1º do artigo 25, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação encontra-se respaldada nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supra citada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

São Sebastião da Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

---

